



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000646/2004-48
Recurso n° 000000 De Ofício
Acórdão n° **1202-00.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOTENERGY TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO REAL. GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS POR INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do arbitramento.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Verificada a inoportunidade do saldo credor de caixa apontado pela fiscalização, uma vez que o saldo é devedor, não tem respaldo a autuação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Em não subsistindo o lançamento principal, de igual sorte colhem os lançamentos reflexos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 197 a 216) lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (no montante de R\$349.056,65), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (no montante de R\$178.629,30), de contribuição ao PIS (no montante de R\$30,71) e de COFINS (no montante de R\$141, 74), num total de R\$ 1.324.211,99, acrescidos de multa e juros calculados com base na taxa SELIC, tendo sido motivado por omissão de receitas com base em saldo credor de caixa; e glosa de custos ou despesas não comprovadas.

As infrações verificadas estão descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls.192 e 193, a saber:

- conforme Termo de Intimação Fiscal de 23 de setembro de 2003, a interessada foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea do valor declarado

- na DIPJ- Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1999, linha 33, ficha 5A-“ Custo dos Bens e Serviços Vendidos - Serviços Prestados por Pessoa Juridica”, no valor de R\$ 1.449.226,52.

- a interessada foi intimada e reintimada a provar a efetiva prestação dos serviços, através de relatórios assinados pelo responsável técnico dos serviços prestados pela empresa OSD Construções, antiga Sotel Engenharia Ltda, no valor de R\$ 1.209.757,13, conta nº3.2.1.06.0202 – “Pessoa Jurídica”, e não apresentou documentação. Assim sendo, não foi possível comprovar que os serviços foram efetivamente recebidos bem como a sua necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa à manutenção da fonte produtora, logo, a autoridade lançadora considerou indedutível tais valores.

- novamente a interessada é intimada e reintimada a apresentar documentação hábil e idônea (nota fiscal de serviços prestados, contrato da prestação dos serviços, efetivo pagamento das notas fiscais, prova da efetiva prestação dos serviços por meio de relatórios assinados pelo responsável técnico), e não apresentou documentação referente aos valores listados que totalizavam R\$ 275.757,24. Portanto, a autoridade lançadora considerou indedutíveis por não ser possível comprovar a correspondência dos valores pagos e serviços recebidos, bem como sua necessidade, usualidade e normalidade à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora.

- constatou que a conta “Caixa” apresentou saldos credores no ano-calendário de 1999. Logo, a autoridade lançadora considerou como omissão de receita o maior saldo credor encontrado no período, no valor de R\$ 4.724,83.

A interessada alega que:

- atendeu a todas as intimações e/ou solicitações, mesmo que verbais, da autoridade fiscal, incluindo análise e composição do saldo da conta;

- apresentou as notas explicativas da cisão do corpo técnico da antiga Sotel Engenharia Ltda, atual OSD Construções Ltda; o contrato de prestação de serviços celebrado entre Sotenergy e OSD Construções; os recibos de adiantamentos dos pagamentos efetuados pela Sotenergy semanalmente e destinados ao pagamento da folha dos operários da OSD, com emissão de notas fiscais no final do mês após as medições dos serviços executados no período;

- os serviços terceirizados na execução de obras de engenharia civil com OSD Construções e outras eram necessários, normais e usuais na atividade da Sotenergy, porque sem eles os serviços contratados não seriam realizados, tendo em vista que não dispunha de quadro funcional para estes tipos de serviços, cuidando muito mais da parte de projetos e acompanhamento da execução;

- os serviços foram efetivamente realizados, como fazem prova os atestados de conclusão dos projetos, devidamente pagos e comprovados através de cópias dos cheques, docs, extratos bancários, tudo de acordo com o contrato e as respectivas notas fiscais;

- em relação à glosa de custos no valor de R\$ 1.209.757,13, a autoridade fiscalizadora, mesmo após a apresentação de toda a documentação solicitada, consubstanciada por contrato de prestação de serviços com a Sotel Engenharia Ltda (atual OSD Construções), notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários, alegou no Termo de Constatação Fiscal que a contribuinte não apresentou a documentação, todavia, foram apresentadas;

- em relação à glosa de custos no valor de R\$ 275.757,24, mesmo recebendo toda a documentação solicitada, a autoridade lançadora não se pronunciou e também alegou que a interessada não apresentou documentação;

- a autoridade fiscalizadora glosou custos, no valor de R\$ 1.485.513,37, sem qualquer fundamento, pois o total da conta 3.2.1.06.0 é de R\$ 1.449.226,52, mesmo valor que consta na DIPJ 2000, ficha 05 A linha 33;

- quanto à omissão de receitas no valor total de R\$ 4.272,83, trata-se de saldo devedor e não saldo credor, como faz prova a cópia do Razão da Conta 1.1.1.01.0101;

- a interessada não pode ser penalizada pela fiscalização, com a glosa de custos inerentes a serviços efetivamente recebidos, conforme faz prova a declaração de responsabilidade técnica emitida pelo engenheiro civil Fredson da Silva Souza, e necessários para cumprir os contratos 134/99 e 159/99, assinados com a CEG — Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, entre outros, conforme o "atestado de capacitação técnica", emitido pela CEG, e "certidão de acervo técnico n° 16635/2000", emitido pelo CREA/RJ;

- a autoridade fiscal presumiu que a totalidade dos custos declarados não foi efetivamente prestada ao desconsiderar todos os documentos que foram entregues. Dessa forma, a interessada questiona quem teria realizado os serviços referentes ao seu faturamento, se não tem quadro de pessoal;

- caso não sejam acatadas suas alegações, requer perícia.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, com base no Acórdão 12-14.640.

Em relação à omissão de receitas em decorrência de saldo credor de caixa, refuta que se trata de saldo devedor, portanto, não deve prevalecer o lançamento.

Em relação à glosa de custos, descreve que a interessada, conforme a DIPJ de fls. 8 a 47, optou, no ano-calendário de 1999, pela tributação pelo lucro real, assim, deveria manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (artigo 251 do RIR/1999); os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes (artigo 264 do RIR/1999); a falta de escrituração de livros e de documentos, ou a sua imprestabilidade, por qualquer que seja a causa, impede a tributação pelo lucro real.

Informa que a glosa de 81,4% dos custos e despesas denota que a contabilidade da interessada não atendia aos preceitos legais para apurar o lucro real, revelando-se imprestável para tal fim, quando deveria ter procedido ao arbitramento do lucro, de acordo com o estabelecido no artigo 530 do RIR/1999, uma vez que a apuração, nos termos propostos pela fiscalização, significaria a tributação de toda a receita como se renda fosse, desconsiderando-se todas as despesas e custos.

Nesse sentido, citou decisões que transcrevemos:

"GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS (EX. 90) - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e de 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos" (Acórdão CSRF/01-2.554/98 — DO 31/03/99)

"CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. A glosa da quase totalidade dos custos e despesas, por falta de comprovação hábil e idônea, denota que a contabilidade não preenche os requisitos necessários para apuração do lucro real. Aplica-se à situação o arbitramento do lucro." (Acórdão DRJ/RJOI n.º 00.115/2001)

Por fim, conclui que o lançamento do IRPJ deve ser considerado improcedente, bem como os lançamentos reflexos relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL. Nesse passo, torna-se desnecessária a análise do pedido de perícia.

Tendo em vista a decisão da DRJ acima e com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008, os autos foram encaminhados a esse Conselho para julgar em sede de Recurso de Ofício.

É o relatório

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT

Impresso em 21/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Esse Recurso de Ofício foi encaminhado a esse colegiado em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008, uma vez que a DRJ julgou improcedente a totalidade do lançamento consoante Acórdão nº. 12-14.640, com exoneração do crédito em valor superior a R\$1.000.000,00. Portanto, deve ser conhecido.

Consoante relatório acima, o lançamento foi feito pela omissão de receita caracterizada pelo saldo credor do caixa e glosa de custos, os quais não restaram comprovados.

Em relação à caracterização da omissão de receitas pela existência de saldo credor de caixa, a interessada comprovou equívoco da autoridade fiscalizadora em considerar saldo credor o que na verdade era saldo devedor. Portanto, o fato não se trata de omissão nos termos do artigo 281, inciso I, do RIR/99. Logo, concordo com a DRJ que não deve ser mantido o lançamento em relação a esse item.

Em relação à glosa dos custos, a interessada entregou documentação hábil e idônea durante a fiscalização, como disposto no relatório. Ademais, a recorrente esclareceu que os custos incorridos estão vinculados à atividade da empresa, por serem custos ou despesas incorridos com serviços terceirizados na execução de obras de engenharia civil, prestação de serviços com a Sotel Engenharia Ltda (atual OSD Construções), dentre outros, sempre pertinentes à atividade da empresa. Portanto, atende ao disposto no artigo 299 do RIR/99, não persistindo a alegação da autoridade fiscalizadora de que não houve comprovação ou vinculação dos serviços prestados, bem como de que não é necessária à atividade da empresa para a manutenção da fonte produtora.

Ademais, o fundamento do lançamento que foi adotado pela a autoridade lançadora levaria à desconsideração de todas as despesas e custos, portanto, à tributação de toda a receita, uma vez que a autoridade fiscalizadora simplesmente desconsiderou toda a documentação apresentada, glosando 81,4% dos custos/despesas. Esse tipo de procedimento, como transcrito no relatório, já foi objeto de julgamento por esse colegiado (Acórdão do CSRF/01-2.554/98 — DO 31/03/99) e foi acatado que, nesses casos, deve proceder ao arbitramento do lucro, o que não foi feito pela autoridade lançadora, pois o lançamento se deu com base no lucro real.

Para os lançamentos reflexos, o lançamento também não deve proceder pela íntima relação de causa e efeitos com o IRPJ.

Pelo exposto, mantenho a decisão da DRJ que julgou improcedente o auto de infração tanto para o IRPJ como para seus reflexos (CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), portanto, o meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Processo nº 18471.000646/2004-48
Acórdão n.º **1202-00.418**

S1-C2T2
Fl. 565

CÓPIA